



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.721681/2013-41  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.084 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ELISANGELA DA ROSA LEMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda à juntada aos autos do dossiê de malha nº 10010.007727/0413-29.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 02-07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, alterando o Saldo de Imposto a Restituir Declarado de R\$ 5.215,54 para o Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 91,86, por ter sido apurada a dedução indevida de despesas médicas no montante R\$ 22.520,78.

A autuada foi cientificada do lançamento em 04/05/2013 (f. 23) e apresentou a impugnação em 03/06/2013 (f. 09-13), alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.084 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10882.721681/2013-41

a) a glosa de R\$ 21.600,00 referente à Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda. deve ser cancelada pois realizou cirurgias em 23/04/2010 e 01/05/2010, pagas com quatro cheques de R\$ 5.400,00, e recebeu vários recibos de honorários profissionais;

b) a glosa de R\$ 700,00, referente à Clínica Dr. Duarte Miguel Ribeiro deve ser cancelada, pois foram pagas duas consultas médicas em 12/03/2010 e 16/08/2010, no valor de R\$ 350,00 cada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Glosa de Deduções. Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2016 (e-fls. 36), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2016 (envelope fls. 36), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Enfatiza que as despesas com o Hospital São Luiz – Unidade Morumbi são diversas das despesas com a Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda., e que os valores pagos foram relativos aos diversos profissionais envolvidos nos procedimentos. Alega boa fé e requer a nulidade da Notificação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de despesas médicas no valor de R\$21.873,96.

Considera-se que a presente lide não encontra-se ainda em condição de ter a sua Decisão de Segunda Instância proferida, por falta de elementos essenciais à sua apreciação.

O fato é que a Decisão ora guerreada fundamenta seu voto em extensa comparação entre os argumentos impugnatórios e o dossiê de malha nº 10010.007727/0413-29, referente ao ano-calendário 2010.

Tal dossiê não se encontra juntado aos autos, o que demanda então o seu retorno à Unidade de Origem para que se proceda à juntada de tal documento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.084 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.721681/2013-41

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda à juntada aos autos do dossiê de malha n.º 10010.007727/0413-29.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima